



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.731746/2015-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** NARVAEZ & BESTETTI LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância *a quo*.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

ADE. VALIDADE FORMAL.

A LC 123/06 e a Resolução/CGSN 94/2011 impõem, apenas, que os débitos motivadores da exclusão sejam informados por meio do sistema informatizado tratado pelo art. 110 da predita Resolução; não há, por razões óbvias, nada que imponha à Administração, ao menos não no Portal do SIMPLES Nacional, a prestação de informações sobre os motivos pelos quais tais débitos seriam exigíveis.

Uma vez cientificado do ADE, cabe ao contribuinte diligenciar junto aos órgãos competentes (RFB e PGFN) para verificar o que teria ocorrido com o parcelamento por ela requerido ou, quando menos, consultar a sua situação por meio do portal e-CAC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, em relação à parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, por consequência, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuida o feito de procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional, em decorrência da constatação da existência de débitos havidos perante as Fazendas Públicas, com exigibilidade não suspensa. Os efeitos do ADE foram fixados a partir 1º de janeiro de 2016.

Conforme se extrai das telas trazidas à e-fls. 6/27, as preditas pendências se refeririam às parcelas do próprio SIMPLES Nacional.

Em sua defesa, a contribuinte alegou, primeiramente, que as citadas dívidas teriam sido objeto de parcelamento e que, portanto, estariam com a sua exigibilidade suspensa. Demais disso, sustentou, ainda, que os aludidos débitos estariam prescritos o que, de toda sorte, também impediria a exclusão intentada por meio do aludido ADE.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Campo Grande houve por bem julgar improcedente a manifestação oposta porque o parcelamento apontado pela empresa não teria sido validado, já que nem a primeira parcela deste foi quitada pela empresa. No que toca à alegada prescrição, afirmou que aquelas dívidas foram objeto de confissão por meio do parcelamento anteriormente mencionado, o que, na forma do art. 174, I, do CTN, teria interrompido o lustro temporal tratado pelo *caput* do artigo retro mencionado.

Não há, nos autos, prova acerca da data em que a interessada tenha sido cientificada do julgamento supra. Nada obstante, ela interpôs seu recurso voluntário em 11/05/2017, por meio do qual, abandonando por completo a linha de defesa apresentada em primeiro grau, aventou, primeiramente, a nulidade do ADE por não haver, nele, informações sobre a rescisão do parcelamento invocado na manifestação de inconformidade. Em seguida, atacou a própria constitucionalidade das normas que tratam da exclusão das ME e EPPs do SIMPLES Nacional em razão de dívidas tributárias.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

## I ADMISSIBILIDADE.

A despeito não ter sido juntado ao feito o necessário comprovante de intimação da recorrente sobre o teor do acórdão da DRJ, é fato que o respectivo termo foi expedido em 12/04/2017. Considerando-se, neste particular, que o recurso foi interposto em 12/05/2017, a sua tempestividade é patente, muito mais quando aplicamos, à espécie, a regra encartada no art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72.

Todavia o apelo não pode ser conhecido quanto a totalidade das alegações ali apresentadas.

Com efeito, como exposto no relatório que precede este voto, as razões de insurgência inovam completamente lide e veiculam argumentos de mérito não submetidos ao crivo da instância *a quo*.

Considerando-se, neste particular, as disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72, “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa. E isto, *per se*, já seria suficiente para negar seguimento ao recurso, ao menos em parte.

Demais a mais, vê-se, outrossim, que a interessada pretende, neste foro, questionar a validade, à luz do Texto Constitucional, das regras encartadas, notadamente, nos preceitos do art. 17, V, da LC 123/06, ante a violação a diversos princípios e garantias fundamentais (dentre tais, a livre iniciativa, a ampla defesa e contraditório).

Sabe-se, entretanto, que esta questão especificamente (art. 17, V, da LC 123/06) não foi, até então, objeto de quaisquer pronunciamentos pelo STF de sorte que se encontra, até aqui, plenamente vigente. Neste diapasão, além do problema da preclusão, incidem no caso, ainda, os ditames da Súmula/CARF de nº 2 que, por sua vez, pontua a incompetência deste CARF para apreciar argumentos atinentes à inconstitucionalidade de normas em plena eficácia.

Como, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, este Colegiado está compelido à observar as Sumulas emitidas por este Órgão de jurisdição administrativa, não nos restaria alternativa senão reconhecer a incompetência a que alude o verbete sumular supra.

É sabido, entretanto, que a maioria de meus pares não compartilha do entendimento acima (pelo não conhecimento do recurso em face da Súmula 2)... seja como for, o não conhecimento de parte das razões de insurgência já se imporia, como dito anteriormente, pela inadvertida inovação da matéria versada nos autos.

A única matéria passível de conhecimento diz respeito à alegação de nulidade do ADE, precisamente por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau ou instância de julgamento, não estando, neste passo, sujeita à preclusão.

Assim, conheço em parte do recurso, ainda que apenas quanto a nulidade aventada.

## II DA ALEGADA NULIDADE DO ADE.

Quanto a parte conhecida do apelo, *venia rogata*, mas sua impropriedade salta aos olhos...

De fato, é sabido e consabido que o ADE deve oportunizar ao interessado o conhecimento sobre as dívidas que teriam dado azo a sua exclusão, como, aliás, já reconhecido por este próprio CARF quando da edição da Sumula 22 (ainda que esta se volte para o Simples Federal, regido pela já revogada Lei 9.317/96).

No caso vertente, todavia, e sob a égide do regime tratado pela Lei Complementar 123/06, todos os comunicados e informações atinentes ao SIMPLES Nacional são disponibilizadas por meio de sistema informatizado, quanto ao qual os optantes, inclusive, assumem, expressamente, o dever de consultar (consoante se vê do art. 110 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN – de nº 94/2011). Assim, e *a priori*, no caso deste regime específico, as informações acerca de pendências fiscais que tenham ocasionado a exclusão das ME e EPP são disponibilizadas *on line*, não havendo necessidade de seu apontamento no corpo do respectivo ADE.

Mais que isso, todavia, o que se exige é que os débitos motivadores da exclusão sejam informados; não há, por razões óbvias, nada que imponha à Administração, ao menos não no Portal do SIMPLES Nacional, a prestação de informações sobre os motivos pelos quais tais débitos seriam exigíveis. Uma vez cientificado do ato, cabia ao contribuinte diligenciar junto aos órgãos competentes (RFB e PGFN) para verificar o que teria ocorrido com o parcelamento por ela requerido ou, quando menos, consultar a sua situação por meio do portal e-CAC.

O que a LC 123/06 e a Resolução/CGSN 94/2011 impõem, vale a insistência é, apenas, que a relação de pendências seja disponibilizada ao contribuinte, nada mais.

Não há, assim, qualquer nulidade no ADE, sendo absolutamente descabida a preliminar em exame.

### III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, por, rejeitando a alegação de nulidade, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

